Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu
Publicado em 27/11/98 ESTADO DO PARANÁ
no Órgão Oficial do Município
Nº: 0070 - Página: 13 a 19

LEI COMPLEMENTAR Nº 044
DATA: 19 de novembro de 1998.
SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art. 1º O presente Código Municipal de Saúde, estabelece normas de ordem pública e interesse social à promoção, proteção e recuperação da saúde no Município de Foz do Iguaçu, que será regido pelas disposições contidas nesta Lei, no Ato que a regulamentar e nas Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal da Saúde, obedecendo, no que couber, à legislação estadual e federal vigentes.

§ 1º A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do Município, juntamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 2º As ações e os serviços do SUS - Sistema Único de Saúde Municipal, serão financiados com os seguintes recursos:

I - dotação ou crédito consignados no orçamento fiscal e de investimento do município;
II - transferências da União ou do Estado;
III - recursos de outras fontes.

Art. 2º A aplicação das medidas, cuja natureza tenha por finalidade a saúde coletiva, constitui dever não só do Município, Estado e União, mas também, do indivíduo, da família, da empresa e sociedade.

Art. 3º À Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como incentivar estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

Parágrafo único. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de sua regulamentação, fiscalização e controles estabelecidas na Constituição Federal, Leis Orgânicas da Saúde, Legislação Federal, neste código e na legislação suplementar Estadual.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Saúde poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a implantação de novos serviços ou a melhoria, a ampliação ou integração de programas e atividades já existentes.

§ 1º A destinação de verbas públicas para a Saúde ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições privadas, quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério do órgão gestor, bem como sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde coletiva, conforme o estabelecido no Plano Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO SUS

Art. 5º A Política Municipal de Saúde e Saneamento tem por objetivo a promoção de ações e serviços para sua proteção, preservação e recuperação, através do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como Gestor do Sistema Municipal de Saúde a Secretaria Municipal da Saúde, competindo-lhe as atribuições da Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Orgânica Municipal e normas deste Código.

Art. 6º A organização, o funcionamento e o desenvolvimento do SUS, suas ações e serviços obedecerão as seguintes diretrizes e bases:

I - Diretrizes:

a) universalidade de acesso do indivíduo aos serviços dos SUS em todos os níveis de atenção;
b) igualdade de atendimento;
c) eqüidade, como forma de suprir as deficiências do tratamento igualitário de casos e situações;
d) integralidade da assistência à saúde;
e) resolutividade das ações e serviços de saúde em todos os níveis;
f) organização racional dos serviços;
g) utilização de dados epidemiológicos como critério para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
h) participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços executados pelo SUS.

II - Bases:

a) gratuidade das ações e dos serviços assistenciais prestados;
b) descentralização da execução das ações e dos serviços;
c) regionalização e hierarquização dos serviços;
d) conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Município com demais níveis de Gestão na realização de ações e prestação dos serviços públicos de assistência à saúde da população;
e) divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão;
f) cooperação técnica e financeira com o Estado e União na prestação dos serviços;
g) planejamento estratégico que reflita as necessidades da população, com base em uma análise territorial definindo problemas prioritários e áreas de maior risco nos Distritos Sanitários;
h) intercâmbio de dados, informações e experiências referentes ao SUS, visando o seu aprimoramento e o fortalecimento das relações com o Estado e a União;
i) incentivo ao trabalho integrado, resolutivo e harmonioso dos profissionais que atuam na área da saúde promovendo o reconhecimento em favor da qualidade das ações de saúde, da experiência e da capacidade técnica e científica demonstrada pelo profissional.

Art. 7º A gratuidade dos serviços prestados através do SUS não inclui a cobrança das taxas e outras penalidades de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A assistência gratuita ao indivíduo beneficiário do seguro-saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina de grupo ou cooperativa médica, implica no reembolso ao poder público, a ser efetuado pela empresa seguradora ou entidade congênere, das despesas com o atendimento.

Art. 8º A Autoridade Sanitária do SUS é aquela identificada no Manual de Organização da Secretaria Municipal da Saúde e nos atos regulamentares de fiscalização e controle de ações e serviços de saúde.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO PLANO

Art. 9º A Política Municipal de Saúde, será estabelecida pela Secretaria Municipal da Saúde e deverá basear-se nos princípios e diretrizes do SUS observada a Constituição Federal, Leis Orgânicas da Saúde, Estadual e legislações vigentes.

§ 1º A Política de Saúde expressa no Plano Municipal de Saúde será orientada para:

I - a atuação articulada com o Estado e União mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva;
II - a adoção do critério de reais necessidades de saúde da população identificadas por estudos epidemiológicos locais refletidas na discussão e elaboração do Plano Municipal de Saúde e programas ou serviços de atenção nos territórios distritais;
III - a prioridade das ações preventivas em relação às ações e serviços assistenciais;
IV - a formulação, com ampla divulgação a sociedade, de indicadores de avaliação de resultados das ações e serviços de saúde;
V - o Plano Municipal de Saúde, após sua discussão com a comunidade e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, será a base das atividades e programações da Política Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, criado, estruturado e definido em lei específica, é o órgão pelo qual se efetiva a participação da comunidade na gestão do SUS e exerce função de controle social nas atividades de saúde.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. Compete à direção municipal do SUS além do constante nas Leis Orgânicas da Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e serviços de promoção e atenção integral à saúde, no âmbito municipal;
II - participar do planejamento, programação e da organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
III - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde;
IV - executar, no âmbito municipal a política de insumos e equipamentos para a saúde;
V - exercer a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las;
VI - gerir laboratórios de saúde pública e hemocentros integrados na sua organização administrativa;
VII - colaborar, através de convênios com o Estado e a União, na execução da Vigilância Sanitária de portos, aeroportos e áreas de fronteira;
VIII - celebrar contratos e convênios para aquisição de serviços de assistência à saúde, com prestadores, cuja a complexidade interessa para garantir a resolutividade do sistema de saúde, bem como controlar e avaliar a sua execução;
IX - controlar e fiscalizar nos termos da lei, os estabelecimentos públicos e privados de interesses à saúde no município;

X - formar ou participar de consórcios administrativos inter-municipais, os quais obedecerão os princípios da direção única que estará sujeito as mesmas normas de observâncias obrigatória das distintas pessoas jurídicas integrantes do SUS;
XI - organizar distritos, núcleos ou circunscrições sanitárias para integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações e dos serviços de saúde;
XII - expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
XIII - expedir, no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código.

Art. 11. As ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, integram as ações e serviços individuais e coletivos desenvolvidos pelo SUS, através de equipamentos próprios e conveniados sobre a coordenação do Gestor do Sistema Municipal de Saúde e compreendem:

I - controle de endemias e ações e serviços de vigilância epidemiológica;
II - controle e inspeção nas ações e serviços de vigilância sanitária;
III - ações e serviços relacionados à alimentação e nutrição da população;
IV - ações de saúde ambiental e saneamento básico;
V - ações e serviços da saúde do trabalhador;
VI - ações e serviços de assistência integral à saúde.

Art. 12. Informações à população, com participação efetiva da comunidade no controle social será através dos Conselhos de Saúde e Conferências Municipais de Saúde, instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As conferências de saúde e os Conselhos, locais e municipal, são instâncias colegiadas, paritárias, que expressam a participação popular na gestão do SUS e no controle e fiscalização das ações e serviços de saúde.

TÍTULO II

DA SAÚDE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

Art. 13. As medidas de saneamento constituem dever do Município, Estado e União bem como das demais entidades públicas, privadas e das pessoas físicas. Terão dotações orçamentárias próprias, serão financiadas com recursos dos três níveis de gestão, em particular pelo Sistema Financeiro de Habitação.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento, visando maior qualidade de vida da população.

§ 2º Estão sujeitos à orientação e à fiscalização da Autoridade Sanitária os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

§ 3º Só poderão ser licenciados ou expedidos certificados de habitabilidade pela autoridade sanitária competente, desde que estejam de acordo com as Normas Técnicas Especiais estabelecidas, as construções, instalações, reformas e o funcionamento de áreas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços.

§ 4º A Secretaria Municipal da Saúde, participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com fim de extensão ou formação de núcleos urbanos com vistas a preservar os requisitos higiênicos sanitários indispensáveis à proteção da saúde, do bem-estar, individual e coletivo.

§ 5º As indústrias ao se instalarem no território Municipal deverão submeter ao exame prévio da Autoridade Sanitária, o plano completo do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar os prejuízos da poluição e contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais ou da atmosfera, conforme a autorização do órgão competente.

§ 6º As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade competente da área.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 14. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis, previstos em normas técnicas, para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados, e as instituições e entidades de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º Os projetos de construções de imóveis, destinados à qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente Artigo.

§ 3º A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária do órgão competente.

§ 4º O usuário do imóvel é o responsável, perante a Secretaria Municipal da Saúde, pela sua manutenção higiênica e cuidados sanitários.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Saúde, através de Normas Técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel, ficando o proprietário obrigado a dar ciência das mesmas ao usuário do imóvel.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal da Saúde estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou no todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

Art. 17. Nos casos de projeto de obra ou de instalações de atividades potencialmente causadora de dano ou risco a vida ou saúde coletiva, a direção do SUS exigirá dos responsáveis, estudos prévios sobre o impacto dos efeitos para a saúde da população.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 18. À Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde incumbem, em seus âmbitos, a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias-primas usadas na sua produção, assim como dos locais e processos de produção, industrialização e comercialização.

Art. 19. Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, preparados, recebidos, depositados, expostos à vendas dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste Artigo deverão ser previamente aprovados pela Autoridade Sanitária, conforme regulamentação e Normas Técnicas Especiais.

§ 2º As pessoas que trabalharem nos estabelecimentos a que se refere este Artigo ficarão sujeitas a exames periódicos, sendo vedada a atividade de pessoas portadoras de doenças transmissíveis, conforme preconizado pela OMS - Organização Mundial de Saúde.

§ 3º Todos os estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos, deverão promover o treinamento (periódico) de seus funcionários em eventos ministrados ou supervisionados pela Secretaria Municipal da Saúde, nos quais se dispense conhecimentos básicos sobre higiene e alimentos.

§ 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que se enquadram no parágrafo anterior terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às exigências, a partir da vigência da Lei.

Art. 20. O gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, devem ser registrados e ter exame prévio, com a análise fiscal e de controle, através do órgão competente da saúde municipal.

Art. 21. Só poderão ser oferecidos ao consumo, gêneros alimentícios em perfeito estado de conservação, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Art. 22. Sempre que constatada, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, deterioração, adulteração ou falsificação de um produto, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação vigente.

§ 1º Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da Autoridade Sanitária Municipal ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados à alimentação animal ou fins industriais, desde que para isso se prestem.

§ 2º O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para a alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 23. As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários, salvo quando for manifesto o intento de dolo ou má fé dos seus empregados ou preposto, caso em que estes deverão ser os responsáveis.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Saúde realizará pesquisas sobre alimentos e nutrição, nos seus aspectos relacionados com a saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciando à implantação de programas de incentivo à produção, a boa alimentação e a correta nutrição.

Art. 25. As normatizações de serviços e produtos com risco à saúde, serão elaboradas pela Secretaria Municipal da Saúde, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE OCUPACIONAL

Art. 26. A Autoridade Sanitária Municipal, investigará e, em regime de cooperação com os órgãos estadual e federal, fiscalizará, de ofício ou mediante denúncia de risco a saúde:

I - as condições sanitárias dos locais de trabalho;
II - as condições de saúde do trabalhador;
III - os maquinários, aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
IV - as condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Art. 27. O órgão sanitário responsável promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção, resguardada as relações sociais que estabelecem o processo de produção.

Art. 28. A atenção, a segurança no trabalho e a saúde ocupacional do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde e serão regulamentadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único A Autoridade Sanitária articular-se-á com o setor de relações do trabalho, de medicina e segurança do trabalho e com os conselhos de fiscalização do exercício profissional para a avaliação das situações de risco e a adoção das medidas exigidas.

Art. 29. Os serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica promoverão fiscalização e controle das atividades desenvolvidas nos ambientes de trabalho, que, direta ou indiretamente ocasionem ou possam ocasionar risco ou dano à saúde à vida ou a qualidade de vida.

TÍTULO III

DO CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO

CAPÍTULO I

Art. 30. Compete à Autoridade Sanitária a execução e a coordenação de medidas visando a prevenção e ao controle das doenças transmissíveis.

Art. 31. A Autoridade Sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Art. 32. As medidas de isolamento e observação implicam em abono de faltas a estabelecimentos escolares ou serviço de qualquer natureza, público ou privado, mediante expedição do competente atestado comprobatório.

Art. 33. Cabe à Autoridade Sanitária tomar medidas que objetivem a evolução diagnóstica, podendo, sempre que necessário, solicitar, fundamentalmente, a autorização judicial para exame cadavérico, vicerotomia ou necrópsia, nos casos de óbito por qualquer agravo.

Art. 34. Sempre que se fizer necessário, a Autoridade Sanitária poderá exigir e executar provas imunológicas ou de esclarecimentos de diagnóstico

Art. 35. É obrigatória a apresentação de comprovantes das imunizações exigidas, nos seguintes casos:

I - exercício de cargo ou função, pública ou privada;
II - matrícula anual em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;
III - internamento ou trabalho em asilos, creches, pensionatos ou estabelecimentos similares;
IV - registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira profissional oficialmente instituída.

Art. 36. A juízo da Autoridade Sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 1º Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde pública.

§ 2º Em nenhum dos casos previstos neste Artigo os atestados de imunização podem ficar retidos pelo órgão ou autoridade que o exigiu.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 37. Em casos de zoonoses de interesse da saúde pública, a Autoridade Sanitária recolherá no órgão competente, a fim de:

I - observar os animais agressores doentes ou não;
II - isolá-los ou submetê-los à observação;
III - promover a coleta de materiais para exames laboratoriais.

Art. 38. Cabe à Secretaria Municipal da Saúde, promover, junto ao órgão competente – CCZ - Centro de Controle de Zoonoses a matrícula e vacinação dos cães, gatos e demais animais domésticos ou domesticados que possam transmitir zoonoses.

§ 1º Sempre que conveniente, em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinada a imunização, captura adoção, doação, ou o sacrifício de qualquer animal.

§ 2º Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Autoridade Sanitária, do CCZ.

§ 3º O município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

§ 4º É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do município. E os chamados animais domésticos serão permitidos conforme a legislação especial.

CAPÍTULO III

DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 39. À Secretaria Municipal da Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente as catalogadas pela Organização Mundial da Saúde.

§ 1º As doenças não transmissíveis, quando conveniente, poderão ser consideradas de notificação compulsória:

I - seja exigida pelo regulamento sanitário internacional ou seja doença sob vigilância da Organização Mundial da Saúde;
II - seja regularmente exigida pela legislação federal ou pelos órgãos do SUS - Sistema Único de Saúde;
III - é obrigatória a notificação de epidemias mesmo em se tratando de doenças e outros agravos para os quais não se exigem os casos individuais;
IV - as doenças não transmissíveis e de outros agravos à saúde que tenham interesse epidemiológico poderão, a critério da Autoridade Sanitária, serem consideradas de notificação compulsória.

§ 2º As medidas preconizadas no "caput" deste Artigo serão amplamente divulgadas à população.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 40. Todo caso confirmado ou suspeito de doenças que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas especiais de controle, deverá ser notificado compulsoriamente à Autoridade Sanitária, dentro de vinte e quatro horas de seu conhecimento.

Parágrafo único. As Autoridades Sanitárias determinarão, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de controle e profilaxia a serem adotadas

Art. 41. Serão compulsoriamente notificados, no Município de Foz do Iguaçu, as doenças previstas nas Legislações Federal e Estadual, além de outras que ofereçam interesse epidemiológico na região, nos casos de intoxicação ocasionados por substâncias agrotóxicas.

Art. 42. A recusa comprovada e reiterada, por parte do médico, da comunicação de casos de doenças notificáveis, será levada ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 43. A notificação de doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória para os profissionais de saúde e para todos os serviços de assistência médico-hospitalar.

Art. 44. Compete a direção municipal do SUS conhecer e analisar o perfil de morbi-mortalidade do agravo, planejar, normatizar e coordenar a execução de ações destinadas ao controle de fatores de risco destes agravos.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei estabelecerá as doenças de que trata o presente Artigo, bem como os setores responsáveis pela notificação.

TÍTULO IV

DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

Art. 45. A Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgão competentes, promoverá de modo sistemático e permanente, em todo o Município, a assistência médica sanitária à maternidade, à infância, à criança, à adolescência e ao idoso.

§ 1º O programa assistencial será estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam todas as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna e infantil.

§ 2º A execução destas atividades incluirá ações de odontologia, saúde mental, consultas médicas especializadas e outros serviços ambulatoriais, bem como a assistência hospitalar e medicamentosa.

Art. 46. Compete à Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com outros níveis de Gestão, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos da Política de prevenção à saúde coletiva.

Art. 47. O Município, através da Secretaria Municipal da Saúde, em sintonia com o Sistema Estadual de Informações em Saúde, abrangendo dados epidemiológicos, de gerenciamento, de prestação e de avaliação dos serviços organizará suas ações de saúde.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas e privadas, de qualquer natureza, participantes ou não do SUS, deverão fornecer dados e informações a direção do SUS, na forma por esta solicitada, para fins de planejamento, avaliação e de correção finalística de atividades e de elaboração de informações de saúde e saneamento.

Art. 48. Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples constatados nas regiões periféricas, executados pela rede dos serviços básicos de saúde – Postos e Núcleos – até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e complexidade referencial.

Art. 49. Para efeito desta Lei, entende-se por serviço básico de saúde o conjunto de ações e atividades pela rede de unidades de saúde de menor complexidade, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo a atenção primária às pessoas e ao meio ambiente, necessária a promoção, proteção e recuperação da saúde com ênfase na prevenção de doenças e tratamento de suas causas, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 50. A Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio do Conselho Municipal de Saúde e a participação dos Conselhos Locais de Saúde, articulada com outros órgãos e entidades afins envidará esforços para estimular a participação da comunidade em prol dos objetivos e metas dos serviços de atenção básica a saúde no âmbito dos territórios de cada Distrito Sanitário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá programas de educação em saúde, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo e da sociedade em relação à saúde e ao meio.

CAPÍTULO II

DA INFORMAÇÃO EM SAÚDE

Art. 51. O Órgão Sanitário Municipal obterá, coligirá, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionados com a saúde da população.

Art. 52. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, o serviço de verificação de óbitos, os hospitais e estabelecimentos congêneres, os organismos de saúde, os cartórios de registros públicos e outros que coletem dados, fornecerão ao órgão estatístico competente os elementos e informes indispensáveis.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, ou equivalente, para toda criança que, ao nascer, apresentar qualquer sinal de vida, com posterior envio ao serviço de saúde competente.

Art. 53. A Declaração de Óbito deverá ser firmada por médico devidamente habilitado para o exercício da medicina, podendo na sua falta ser preenchida pelo oficial competente, e firmada por duas pessoas que presenciaram ou verificaram o óbito, mediante a apresentação do documento da identidade que será expressamente mencionado na declaração.

Parágrafo único. A Declaração de Óbito deverá ser emitida ao serviço de saúde competente pelo:

I - médico que firmou a declaração;
II - pelo cartório civil competente.

Art. 54. É dever da direção do SUS municipal garantir amplo acesso da população às informações sobre ações e serviços de saúde, de promoção a saúde e qualidade de vida, através de meios de comunicação.

Parágrafo único. Os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas por serviços público e privados responsáveis por atividades ligadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 55. A Secretaria Municipal da Saúde supervisionará o aprimoramento dos recursos técnicos, humanos e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando maior resolutividade e qualidade do atendimento e dos serviços.

Art. 56. Os hospitais e estabelecimentos congêneres, que receberem auxílios financeiros do SUS, ficam obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposições baixadas pelo setor competente, afim de aferir controles diários, para o conhecimento público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos hospitalares mencionados neste Artigo serão organizados de acordo com as bases de regionalização e hierarquização dos serviços e das diretrizes constantes no Plano Municipal de Saúde e demais princípios do SUS.

Art. 57. A assistência médico-hospitalar de maior complexidade no Município será feita de forma articulada com os outros níveis de Gestão, Estado e União, ou complementarmente na rede privada, credenciada ou conveniada ao SUS.

Parágrafo único. Os serviços de saúde, ambulatorial e hospitalar, manterão nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativas globalmente reconhecidos, e os ditames da ética profissional.

TÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I

Art. 58. A formação dos profissionais de saúde será ordenada de modo a harmonizar-se com os objetivos do SUS e a integrar os profissionais na estrutura dos serviços de saúde do Município.

Art. 59. O Município, através da Secretaria Municipal da Saúde, desenvolverá plano e programas de capacitação, aprimoramentos e valorização dos recursos humanos nos diversos níveis, visando aumentar a eficiência e eficácia dos profissionais de saúde.

§ 1º A Política de Recursos Humanos na área da saúde será formalizada e executada pelo Município, sempre que possível articuladamente com os níveis estadual e federal tendo em vista os objetivos preconizados em legislação específica.

§ 2º Esta Política deve ter como fundamento o respeito ao trabalhador e deve orientar-se no sentido de incentivar a formação profissional adequada, as realidades constantes do SUS e a existência de planos de cargos, carreiras e salários.

§ 3º Os cargos e funções de direção e chefia, no âmbito público do SUS, serão exercidos em tempo integral, e, preferencialmente, por servidores integrantes do quadro específico, ressalvadas as exceções previstas na legislação.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na área da saúde em qualquer nível, de proprietário, sócio ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades ou empresas que mantenham convênios ou contratos com o SUS.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO

CAPÍTULO I

Art. 60. Considera-se infração sanitária, para os fins desta Lei, a desobediência ou inobservância ao disposto em normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem a preservar a saúde e ao saneamento ambiental.

Art. 61. Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta Lei, desde que lavrado o auto de infração, a Autoridade Sanitária expedirá Intimação ou Notificação, que servirá de base ao Processo Administrativo da contravenção, observados o rito e os prazos estabelecidos em lei complementar.

Art. 62. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de :

I - advertência escrita/pena educativa;
II - multa;
III - apreensão do produto ou equipamento;
IV - inutilização do produto ou equipamento;
V - interdição, cautelar ou definitiva, total ou parcial do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo;
VI - suspensão de vendas, distribuição e/ou fabricação do produto;
VII - proibição de propaganda do produto e/ou da empresa;
VIII - cassação da Licença Sanitária;
IX - cancelamento do Alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A Autoridade de Vigilância Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste Artigo, conforme o caso exigir.

Art. 63. As infrações sanitárias classificam-se em :

I - leve, quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
II - grave, quando apresentar uma circunstância agravante;
III - gravíssima.

Art. 64. As infrações do disposto nesta Lei ou seu regulamento serão punidas com multa de 05 à 1.000 UFFI (Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu).

§ 1º As multas serão arbitradas de acordo com a classificação das Infrações.

§ 2º Se as multas aplicadas pela Vigilância Sanitária do Município não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da Licença Sanitária, esta não será concedida.

§ 3º A taxa de Licença Sanitária é devida para atender as despesas resultantes de atividades e serviços prestados pelo Município, em vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 65. Quando a infração sanitária implicar na condenação definitiva de produto oriundo de outras cidades ou unidade da federação, após aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido ao órgão competente do Estado ou do Ministério da Saúde para as providências cabíveis de sua alçada.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Compete à Autoridade Sanitária Municipal, em conjunto com a Estadual, observar e fazer cumprir, nas áreas do Município, as determinações e Códigos Sanitários Internacionais, regulamentos, acordos, convênios e tratados subscritos pelo Brasil.

Art. 67. A Autoridade Sanitária terá livre ingresso, mediante identificação e uso de formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da Legislação Sanitária e preservação da saúde coletiva.

§ 1º Nos casos de oposição à inspeção, a Autoridade Sanitária lavrará auto de infração e solicitará novamente ao proprietário ou locatário, morador, usuário, representante ou outros ocupantes, a qualquer título, para facilitar o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deverá constar no corpo do respectivo auto.

§ 2º Persistindo o embaraço, a Autoridade Sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 68. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 69. O Município, através da Secretaria Municipal da Saúde e seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios ou contratos, com a União, Estados e com entidades públicas e privadas nacionais estrangeiras e internacionais, objetivando a execução de preceitos específicos deste código

Art. 70. O Município e o Estado poderão constituir, por atos administrativos conjuntos, mecanismo próprio com a finalidade de propor solução consensual de eventual conflito e impasses de natureza politico-administrativa surgidos na implementação das ações e dos serviços de saúde que não tenham sidos resolvidos pelos órgãos ou procedimentos regulares na descentralização do SUS ou municipalização da saúde.

.../Lei Complementar nº 044 - fls. 17

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 1998.

Harry Daijó
Prefeito Municipal

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal
da Administração

Antonio Sadi Buzanelo
Secretário Municipal
da Saúde